

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) – PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ (SC).

J L PEREIRA ARCHILLA, já qualificada nos autos do Pregão do tipo eletrônico n. 01/2023 vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, com espeque no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, interpor o **“RECURSO DE REVISÃO”**, considerando que a decisão exarada pela Comissão em habilitar **GF COMERCIO E SERVICO EQ DE SEGURANÇA** como atual vencedora do **lote 1** do presente certame. Desse modo, cabe esclarecer que a licitação é um processo administrativo com o objetivo da aquisição de serviços e produtos pela Administração Pública. Esta contratação é baseada em um termo de **referência ou um projeto BÁSICO** que permite que os interessados possam propriamente apresentar uma proposta condizente com as especificações mínimas do objeto exigido.

1.DOS REQUISITOS DA LEGITIMIDADE – LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É legítimo a propositura da medida recursal - prevista no art. 44, caput, parágrafo 1º do DF 10.024/192, devido à decisão prolatada pela r. Pregoeira em desclassificar/inabilitar a empresa **J L PEREIRA ARCHILLA**. Considerando que da manifestação recursal garante a apresentação DAS RAZÕES POR ESCRITO, essa findar-se-á em 19 de agosto de 2022, portanto, encontra-se tempestiva a medida ora apresentada nesta data. **Vejamos o que diz o Artigo 44 do Decreto nº 10.024:**

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

Ainda para que não haja dúvida quanto a legitimidade da propositura recursal com pedido de exercer o **juízo de retratação** em favor da petionária **J L PEREIRA ARCHILLA**, ampara-se no direito de petição, guarnecendo seu direito de recorrer através Constituição Federal: **Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.** Além do exposto, no tocante ao direito de petição, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos: ***“O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”*** E ainda: ***“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

2.DO FATO

Às 9h00 do dia 27 de janeiro do ano vigente, deu início a disputa de preço. Ao final dos lances, a empresa **GF COMERCIO E SERVICO EQ DE SEGURANÇA**, sagrou-se vencedora do certame, sendo habilitada às 09h27. Dando sequência ao certame, três minutos depois, a autoridade competente pelo pregão declarou fase recursal. Entretanto, vale lembrar que a licitação é um processo que carece de análise técnica, haja visto a complexidade do aparelho a ser adquirido pela comissão.

Desse modo, ao ignorar o julgamento das propostas e a análise técnica do produto, o pregoeiro se abstém em garantir transparência aos atos processuais. Visto que não foi aberto as vistas qual equipamento foi ofertado pela atual arrematante. Além do mais, é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre s licitantes. Assim, é inaceitável proposta que possa ferir o princípio da isonomia, por mais vantajosa que seja para a Administração. Diante disso, a fim de sanar todas as dúvidas relacionas ao edital, é responsabilidade do pregoeiro do certame, viabilizar a **prova de conceito ou apresentação de amostras** para que vencedora provisória comprove que o objeto ofertado satisfaz os requisitos mínimos exigidos em edital. Conforme pontua o acórdão 1634/2007:

Acórdão 1634/2007 Plenário - Não há como impor, no pregão, a exigência de amostras, por ausência de amparo legal e por não se coadunar tal exigência com a agilidade que deve nortear a referida modalidade de licitação. A exigência de amostras utilizada nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 deve ser imposta somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame.

Todavia, em se tratando de exigência de apresentação de amostras apenas do licitante vencedor, tal procedimento pode surgir como uma melhor forma de se garantir presteza, perfeição e eficiência ao procedimento do pregão presencial, desde que não comprometa a celeridade de todo o processo e não imponha ônus desnecessários a todos os licitantes.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que há situações nesse sentido. O TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes que possam ofertar a proposta mais vantajosa:

“A licitação Pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA seja selecionada pela Administração**. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. **Durante a seleção, a comissão de licitação deverá TER CAUTELA para não INFRINGIR OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**”, explica Jacoby.

A luz de todo o exposto, requer a empresa **J L PEREIRA ARCHILLA**, na melhor forma do direito e na mais lídima justiça:

- a) **CONHECIMENTO e recebimento desta petição destinada a ínclita AUTORIDADE MÁXIMA PARA CONCEDER:**

- b) **O PEDIDO DE AMOSTRA DA ATUAL ARREMATANTE PARA QUE SE VERIFIQUE A VERACIDADE DO PRODUTO OFERTADO.**

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede-se o deferimento com urgência como requer caso.

“à **Justiça**¹ **é uma constante e perpétua** vontade de **viver honestamente**, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”

Apucarana/PR, 01 de fevereiro de 2023

JOSÉ LUIZ PEREIRA ARCHILLA

Cargo: ADMINISTRADOR

RG nº 1.893.572-4

CPF nº 449.276.579-49

¹ JUSTINIANO, **Imperador Bizantino** – 483 -565 DC.